



Número: **0815182-39.2025.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **5ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **20/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Nomeação, Posse e Exercício, Tribunal de Contas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLAUDIO CHAVES COSTA (AUTOR)	ARTHUR NÓBREGA GADÊLHA (ADVOGADO)
Governador do Estado da Paraíba (REU)	
A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA (REU)	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA (TERCEIRO INTERESSADO)	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
109609070	20/03/2025 16:40	Petição Inicial	Petição Inicial



ARTHUR
NÓBREGA
GADELHA
ADVOGADO

• CEL: 83 98822.7499 • E-MAIL: ARTHURNOBREGA87@GMAIL.COM

AO JUÍZO DA _ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB

CLAUDIO CHAVES COSTA, brasileiro, RG 998310 SSP/PB e CPF 421.304.844-68, com endereço em Pocinhos-PB, (83) 99138-1881, e-mail: claudiochavesc@hotmail.com, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, na Lei nº 4.717/65 e na jurisprudência aplicável, propor a presente **AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face de ato praticado pelo **GOVERNADOR DA PARAÍBA**, o Sr. **João Azevedo Lins Filho**, podendo ser localizado na Granja Santana – Residência Oficial do Governador do Estado da Paraíba, Av. Ministro José Américo de Almeida, Miramar, João Pessoa-PB, e **ESTADO DA PARAÍBA**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ nº 08.761.124/0001-00, podendo ser localizado na Av. João Machado, 394, Centro, CEP 58013-520, João Pessoa-PB (PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

A Assembleia Legislativa da Paraíba (ALPB), através do **Decreto Legislativo nº 318, de 18 de março de 2025**, aprovou a indicação para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) da **Sra. ALANNA CAMILLA SANTOS GALDINO VIEIRA**, *filha do Presidente da ALPB, Sr. Adriano Cezar Galdino De Araújo*, quem articulou toda a tramitação interna para favorecer sua filha, em prejuízo de outros candidatos que demonstraram interesse em concorrer e, certamente, preenchiam com louvor todas as exigências.

A nomeação foi ratificada pelo Governador do Estado por meio do **Ato Governamental nº 1.123, de 18 de março de 2025**, sem que a indicada preenchesse os requisitos mínimos para investidura no cargo e em



descumprimento às formalidades de estilo, perpetuando a ilegalidade já praticada na ALPB, conforme exigido pela Constituição Estadual, pelo Regimento Interno da ALPB e pelo Regimento Interno e Lei Orgânica do TCE-PB.

No dia 19/03/2025, foi formalizado o **Processo nº 1907/2025** no Tribunal de Contas da Paraíba para dar andamento à indicação feita.

Em sua trajetória acadêmica e profissional, **a nomeada não demonstrou notório saber jurídico**, um dos requisitos essenciais para o cargo.

A nomeada, apesar de alegar ser graduada em Direito (*o que precisa ser apurado*), nunca obteve êxito no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, **tendo sido reprovada em pelo menos dez oportunidades** (*o que precisa ser mais bem aquilatado*)¹, evidenciando a ausência de notório saber jurídico.

Além disso, desde 2009 (*ano em tese de sua conclusão em Direito*), não há registro de qualquer atuação profissional que demonstre experiência em atividade jurídica ou contábil de nível superior. O seu currículo indica, de modo estranho, que atualmente está em andamento uma pós-graduação em Licitação e Compras Públicas sustentáveis e um curso de Licitação e Contratos Administrativos.

Além disso, no momento, a indicada cursa **Medicina** em Campina Grande/PB, no 8º período, o que levanta suspeita de que sua nomeação em cargo comissionado no Estado da Paraíba tenha sido meramente formal, o que merece séria e profunda apuração, tendo em vista que o curso de Medicina, segundo o próprio site da FACISA, é de tempo integral.

Vejamos a situação: em tese, ela se formou em Direito, mas não atuou em nenhuma área jurídica, quando decidiu fazer Medicina, cursando Medicina, em algum momento, ela resolve fazer uma pós e um curso em licitação. Isso é, no mínimo, muito estranho.

Ademais, a nomeação ocorreu sem que fosse realizada a arguição pública (sabatina), conforme exigido e praticado pela ALPB em todas as outras indicações.

Por fim, o ato se deu em total assombro às normas da Constituição Federal, que tanto primam pela legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência,

¹ Em <https://www.clickpb.com.br/educacao/oab-divulga-lista-de-aprovados-na-primeira-fase-do-exame-de-ordem-2-146623.html> mostra que a postulante passou na 1ª fase de um dos exames de **2015**, ou seja, 6 anos depois de, em tese, formada. Em anexo, segue outro comprovante de que realizou o exame da Ordem em **2010** reprovando na 2ª fase.



o que certamente não foi o objetivo, sequer procurado ou atingido, no presente caso que se discute.

A repercussão social e jurídica é impactante. Todos os setores estão profundamente impactados com a situação, o que gera reações tanto da mídia quando da população e de servidores públicos.

A **Sra. MORGANA MACENA DE SANTANA** protocolou no TCE-PB denúncia (Doc. nº 33872/25), em 19/03/2025, solicitando do MPJTCE a **instauração de procedimento apuratório** de todos os atos praticados que culminaram a indicação e nomeação da beneficiada para o cargo de Conselheiro do TCE-PB.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA PARAÍBA**, nas pessoas das **Procuradoras Dra. SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ** e **Dra. ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**, protocolaram no TCE-PB “*representação com pedido de concessão de medida cautelar inominada*” (Proc. nº 01967/25), em 20/03/2025, objetivando, em síntese, a suspensão da posse e investidura no cargo de Conselheiro pela pessoa questionada, sem prejuízo da comunicação ao MPPB para os fins de direito, máxime diante dos indícios de prática de ato de improbidade administrativa por parte do Presidente da ALPB e do Governador do Estado.

2. DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR

Imaginando que eventual defesa possa trazer questionamento acerca do tema específico, fundamenta-se com o que segue.

O **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** tem entendimento pacífico quanto ao cabimento de ação popular, mediante precedentes antigos e que consolidou com tema de Repercussão Geral.

Vejamos os precedentes:

[...] O entendimento sufragado pelo acórdão recorrido no sentido de que, **para o cabimento da ação popular, basta a ilegalidade do ato administrativo a invalidar, por contrariar normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar dos princípios que norteiam a Administração Pública, dispensável a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, NÃO É OFENSIVO AO INC. LXXIII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, norma esta que abarca não só o patrimônio material do Poder Público, como também o patrimônio moral, o cultural e o histórico. [...]



(RE 170768, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 26-03-1999, DJ 13-08-1999 PP-00016 EMENT VOL-01958-03 PP-00445)

[...] 1. O entendimento sufragado no acórdão recorrido de que, para o cabimento de ação popular, é exigível a menção na exordial e a prova de prejuízo material aos cofres públicos, **diverge do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal.**

2. A decisão objurgada **ofende o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que tem como objetos a serem defendidos pelo cidadão, separadamente, qualquer ato lesivo ao patrimônio material público ou de entidade de que o Estado participe, ao patrimônio moral, ao cultural e ao histórico.** [...]

(ARE 824781 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27-08-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 08-10-2015 PUBLIC 09-10-2015)

A SUPREMA CORTE, acertadamente, tratou a questão como Repercussão Geral, produzindo o **Tema nº 836** que assim estabelece:

“Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, MORAL, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe”.

No presente caso, a ação popular é medida plenamente cabível e, como será visto adiante, visa combater atos que violam frontalmente normas específicas para o caso, bem como os que se desviam completamente dos princípios norteadores da Administração Pública.

Assim sendo, não restam dúvidas do pleno cabimento e da viabilidade jurídica da presente ação popular.

2. DO DIREITO – BREVE INTRODUÇÃO

A Constituição Federal estabelece o Brasil como um Estado Democrático de Direito, garantindo igualdade perante a lei, o **devido processo legal** e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIII, LIV e LV). No contexto dos direitos fundamentais, protege-se a soberania popular por meio do sufrágio universal e do voto secreto (art. 60, §4º, II), bem como pela **proibidade administrativa** e pela limitação da influência do poder econômico e do abuso de



função pública (art. 14, §9º), garantindo-se que ninguém será processado nem sentenciado senão pela **autoridade competente**.

A Lei Complementar nº 64/1990, em seu art. 1º, I, “g”, estabelece a inelegibilidade daqueles que tiverem suas contas rejeitadas por irregularidade insanável caracterizadora de improbidade administrativa, mediante decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se houver suspensão ou anulação judicial. Essa regra se aplica a todos os ordenadores de despesa, incluindo mandatários que atuaram nessa função.

Assim, **evidencia-se a interconexão entre o controle externo realizado pelos Tribunais de Contas e a responsabilização eleitoral.**

O **Professor ISMAR VIANA**² ensina que:

É inegável que, nos últimos anos, houve um alargamento dos reflexos da atuação dos Tribunais de Contas, que, ao fim e ao cabo, pode atingir direitos subjetivos de terceiros, na seara eleitoral, administrativa, cível e criminal, razão por que se afirmar que a atuação imparcial, no âmbito do Controle Externo, além de constituir um dever dos agentes de controle, a quem interessa proteção jurídica à sua situação funcional, é um direito daqueles que mantêm algum vínculo legal ou contratual com a Administração Pública, que devem ser tratados como sujeitos de direitos, e não como meros objetos de fiscalização e controle. Em última análise, **a imparcialidade é, ainda, um direito da sociedade, a quem interessa o bom combate à corrupção.**

A Administração Pública, em todas as esferas e poderes, deve seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** interpreta que a vedação ao nepotismo decorre diretamente da Constituição Federal, possuindo aplicação imediata e abrangente. Além disso, considera que normas que excepcionam servidores já em exercício na data da proibição ao nepotismo violam os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia (*ADI 3.094, rel. Min. Edson Fachin, j. 27-09-2019, DJe 15-10-2019*).

O Tribunal de Contas exerce controle externo, apreciando as contas anuais do chefe do Poder Executivo e **julgando as contas de administradores** responsáveis por prejuízos ao erário (art. 71, I e II, CF). Além disso, pode realizar inspeções e auditorias, aplicar sanções em caso de irregularidades e representar ao

² Em *Fundamentos do processo de controle externo: uma interpretação sistematizada do texto constitucional aplicada à processualização das competências dos Tribunais de Contas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 99



órgão competente sobre abusos apurados (art. 71, IV, VIII e XI, CF). **A indicação** de familiares de chefes de Poderes para cargos de Conselheiros nos Tribunais de Contas **compromete a imparcialidade** na análise das contas públicas e enfraquece o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa, contrariando os princípios do Estado Democrático de Direito (art. 21, §1º e 2º, da LIA, com redação da Lei nº 14.230/2021), ainda mais no presente caso, onde o cargo vago é de indicação da Assembleia Legislativa e o atual Presidente procede com a indicação de sua filha pelo simples motivo de ser sua filha.

LUIZ HENRIQUE LIMA, em obra³ que se aprofunda sobre o controle externo, traz tópico que analisa exclusivamente o que aqui se trata, e diz o que segue:

São cinco os requisitos exigidos pela Carta Magna para a nomeação para Ministro do Tribunal de Contas da União:

- nacionalidade: ser brasileiro;
- idade: possuir mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade
- idoneidade moral e reputação ilibada;
- formação: notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; e
- experiência: mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos supramencionados.

Os requisitos de nacionalidade, idade e **experiência SÃO OBJETIVOS.** (grifei)

Já os de **formação** e, principalmente, de idoneidade moral e reputação ilibada têm suscitado **acesos debates**, mormente por ocasião de **indicações polémicas**. Foi o caso da **escolha para Conselheiro do TCE-RJ**, em vaga reservada à Assembleia, de parlamento estadual que, pouco antes, na qualidade de Presidente daquela Casa, fora réu em Ação Popular julgada procedente com fulcro nos princípios da moralidade e da probidade da administração. Há poucos anos, assistiu-se à tentativa, felizmente frustrada, de **indicar para o TCU** parlamentar federal condenado pelo próprio TCU por mau uso de recursos públicos. Em 2014, o episódio se repetiu quando lideranças partidárias no Senado

³ Em **Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas**. 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023, p.68.



indicaram nome de senador já condenado por crimes contra a administração pública e posteriormente preso no âmbito da Operação Lava-Jato. **Forte reação da opinião pública conduziu à renúncia da indicação.** A Resolução TCU nº 334/2021 dispõe sobre instituição de regras e procedimentos para a apreciação dos requisitos constitucionais de idoneidade moral e reputação ilibada, imprescindíveis para a posse no cargo de Ministro do TCU. (grifei)

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio da **Súmula 347**, reconhece que o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições (art. 71, CF), pode apreciar a constitucionalidade de leis e atos do Poder Público. Essa competência reforçada abrange a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades estatais e de sua administração direta e indireta, dentro da esfera de atuação de cada Tribunal de Contas.

Em outras palavras:

“o Tribunal de Contas, conforme se extrai do texto constitucional, é um órgão técnico, a quem foi conferido tratamento próprio, dentro da Constituição, tendo-lhe sido atribuída a indispensável missão de emitir pareceres prévios, julgar contas dos administradores públicos, além das competências diretamente ligadas ao exercício fiscalizatório, que, ao fim, podem comprometer a capacidade eleitoral de agentes públicos, tornando-os inelegíveis, por força do artigo 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135, de 2010, e também podem, exemplificativamente, desencadear o surgimento de ações penais, ações de improbidade administrativa, a serem propostas pelos órgãos com legitimidade para tanto”.⁴

A propósito, registre-se que o **MÁRLON REIS**⁵, em artigo intitulado “*Rejeição de contas e inelegibilidade de prefeitos*”, traz dados de pesquisa feita pela Universidade de São Paulo, revelando que 63% dos casos de inelegibilidade definidos no Estado de São Paulo, nas Eleições de 2012, tiveram por pressuposto a tão conhecida alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90. **Isso, sem dúvida alguma, revela a indubitável importância da regular atuação dos Tribunais de Contas.**

Todo esse arranjo constitucional visa **assegurar a imparcialidade** no exercício do Controle Externo pelos Tribunais de Contas. As Normas Brasileiras de

⁴ VIANA, Ismar. *Fundamentos do processo de controle externo: uma interpretação sistematizada do texto constitucional aplicada à processualização das competências dos Tribunais de Contas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 56

⁵ REIS, Márlon. *Rejeição de contas e inelegibilidade de prefeitos*. 2015. Disponível em: <<http://uvbbrasil.com.br/2015/?p=2697>>.



Auditoria do Setor Público (NBASP) condicionam a independência de fato e a independência aparente como essenciais para garantir a legitimidade do poder estatal controlador mediante a independência plena. Esse princípio reforça a segurança jurídica e a confiança dos cidadãos nas atividades estatais, incluindo o controle externo.

2.1. Dos atos atentatórios aos Princípios que norteiam a Administração Pública – Escancarado interesse pessoal em detrimento do interesse público

O STF tem firme entendimento sobre o novo panorama da violação aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência nos casos de nomeações para cargos na administração pública. Vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE N. 13. CONCEITO DE PARENTESCO DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. SERVIDOR COM VÍNCULO EFETIVO. CONFLITO DE INTERESSE CONFIGURADO. APLICABILIDADE DA SÚMULA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O nepotismo subverte os valores que devem pautar o desempenho das funções administrativas. Ao invés de se avaliar a pessoa subordinada à autoridade nomeante por critérios de eficiência, privilegiam-se critérios alheios ao bom desempenho da Administração. 2. **A PROIBIÇÃO AO NEPOTISMO DECORRE DIRETAMENTE DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA E É EVIDENTE QUE ELES TAMBÉM INCIDEM SOBRE OS CHAMADOS CARGOS POLÍTICOS.** Quanto mais próximo da legitimidade do voto popular, maior a responsabilidade do governante para afastar qualquer conflito de interesse que possa macular sua atuação. Quanto mais alto o cargo, maior deve ser a exigência pela obediência incondicional à Constituição e a seus princípios. 3. Quando a nomeação para cargo ou a designação para função recai sobre servidor que tem relação de parentesco ou relação íntima com a autoridade nomeante, há incidência da Súmula Vinculante n. 13, mesmo se houver vínculo efetivo, pois, nesses casos, tal como se dá com a nomeação de quem não o tem, o exercício do cargo passa a atender critérios que não são exclusivamente públicos e a confiança que se deve ter no desempenho da função pública é prejudicada. 4. **O CONCEITO DE PARENTESCO PARA EFEITOS DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA NÃO COINCIDE COM O DO CÓDIGO CIVIL, POIS O PROBLEMA NÃO É DE DEFINIR QUAIS SÃO OS PARENTES PARA EFEITOS CIVIS, MAS DEFINIR QUAIS AQUELAS PESSOAS QUE, SOB A CLASSE DE PARENTELA, TENDEM A SER ESCOLHIDAS, NÃO POR INTERESSE PÚBLICO, MAS POR INTERESSE DE CARÁTER PESSOAL.** Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl



26448 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, **Segunda Turma**, julgado em 20-12-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2020 PUBLIC 06-02-2020)

O precedente acima citado fala diretamente da condição de parentela, parentesco, como **único requisito** para escolha de pessoas para cargos na Administração Pública.

O acórdão desse precedente acima citado é rico de elementos que expõe as violações a princípios caros à CF, mas que são diuturnamente desrespeitados. Cita-se algumas passagens:

Nessa linha de orientação, as Turmas deste Tribunal têm reconhecido não ser vedada a nomeação de parentes da autoridade nomeante quando o cargo para o qual forem designadas for de natureza política, **desde que não implique FRAUDE À LEI, nepotismo cruzado ou MANIFESTA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

[...]

Em que pesem as decisões do Tribunal excepcionando a sua incidência a cargos de natureza política, **a orientação** que emerge dos debates da aprovação da Súmula, assim como dos precedentes que lhe deram origem, **não autoriza a interpretação segundo a qual a designação de parentes para cargo de natureza política é imune ao princípio da impessoalidade.**

NOOUTRAS PALAVRAS, CARGOS POLÍTICOS TAMBÉM ESTÃO ABRANGIDOS PELA SÚMULA VINCULANTE.

Essa conclusão decorre dos próprios fundamentos pelos quais o Tribunal reconheceu na proibição de nepotismo uma zona de certeza dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

No julgamento do RE 579.951, já mencionado nesta decisão, o Tribunal entendeu que a proibição do nepotismo decorre diretamente do texto constitucional e dos princípios da moralidade e impessoalidade. Como assentou o Min. Relator, "*esses princípios (...) exigem que o agente público pautar a sua conduta por padrões éticos que têm como fim último lograr a consecução do bem comum, seja qual for a esfera de poder ou o nível político-administrativo da Federação em que atue*".

Analisa-se a questão sob o prisma do nepotismo pois é o tema que vincula o conteúdo da violação aos princípios constitucionais através de pessoa



indicada para ocupar cargo público em clara fraude à lei, nepotismo cruzado ou manifesta falta de capacidade técnica, sempre em cumprimento do interesse pessoal em menosprezo ao interesse público.

No presente caso, das 3 hipóteses elencadas pelo STF, o ato lesivo aqui exposto preenche 2, **a fraude à lei e a manifesta falta de capacidade técnica**.

A propósito do tema, já não é a primeira vez que o Presidente da Assembleia Legislativa e sua filha praticam ou se envolvem diretamente em atos atentatórios aos princípios constitucionais. Em 2021, **o TCE-PB julgou procedente** as denúncias nº 21689/19, 21690/19 e 21846/19 que apontavam que o Presidente da Assembleia Legislativa, Sr. Adriano Galdino, teria nomeado, em 02 de janeiro de 2015, o Sr. Felipe Carvalho Vieira, seu genro (*casado com Alanna Galdino*), como Secretário Adjunto AL-DS-002, com salário de mais de 20 mil reais por mês. O Sr. Felipe Carvalho Vieira teria ficado no cargo até janeiro de 2017. **O relator, acompanhando manifestação da auditoria de Contas e do Ministério Público de Contas, entendeu que restou configurada, no caso, a hipótese de nepotismo conforme Súmula Vinculante nº 13, STF.**

ESTÁ MAIS QUE CRISTALINO QUE O PRESIDENTE DA ALPB, ADRIANO GALDINO, ARREGIMENTOU VOTOS DE APOIO À POSTULANTE ALANNA GALDINO PELO ÚNICO MOTIVO DE SER SUA FILHA., o que, em outro plano, também sugere a análise de que o ato contraria normas específicas que regem a sua prática, o que será visto adiante.

2.2. Da contrariedade às normas específicas que regem a prática do ato

a) Ausência de Notório Conhecimento Jurídico, Contábil, Financeiro, Econômico ou de Administração Pública (art. 73, §1º, II, CEPB; art. 22, III, LOTCE; art. 47, III, RITCE; art. 49, II, RITCE)

A indigitada nomeada é, em tese, formada em Direito desde 2009, no entanto, jamais foi aprovada no Exame de Ordem para o exercício da advocacia. Ademais, de 2009 até o presente momento, não realizou qualquer curso de aperfeiçoamento na área jurídica, contábil, financeira, econômica ou de administração pública, com exceção de matrículas recentíssimas em um curso e uma pós-graduação questionáveis sobre licitações públicas. Tal situação levanta sérias dúvidas sobre os cursos, configurando possível fraude para tentar burlar a exigência constitucional de notório saber, o que não estaria obrigatoriamente garantido com a mera conclusão de tais cursos.



b) Exercício de Atividade Incompatível com o Cargo Comissionado que ocupa (art. 73, IV, CEPB; art. 22, IV, LOTCE; art. 47, IV, RITCE; art. 49, II, RITCE)

A nomeada atualmente cursa o 8º período de Medicina na FACISA em Campina Grande, curso de caráter integral (*informação da própria faculdade*), o que demonstra que não exerce atividade relacionada às funções do Tribunal de Contas. Pelo contrário, **tal fato evidencia o abandono total às supostas atividades jurídicas, contábeis, financeiras, econômicas ou de administração pública, que a nomeada estaria desenvolvendo junto ao Estado da Paraíba, o que reforça a inaptidão para o cargo.**



c) Inexistência de 10 anos de Exercício em Função Relacionada (art. 73, IV, CEPB; art. 22, IV, LOTCE; art. 47, IV, RITCE; art. 49, II, RITCE)

Os requisitos para nomeação ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas exigem a comprovação de pelo menos 10 anos de exercício de função ou atividade profissional que exija conhecimentos jurídicos, contábeis, financeiros, econômicos ou de administração pública, o que demanda nível superior. Alanna Galdino, porém, ocupa um cargo comissionado de **nível médio** no Estado da Paraíba, sem atribuições que demonstrem qualquer experiência no controle da coisa pública. Ainda mais grave, é impossível conciliar um cargo público com a rotina acadêmica de um curso de Medicina em regime integral, o que levanta questionamentos sobre a efetiva prestação do serviço, o que precisa ser apurado.

Acerca do cargo que ocupa, de suma importância registrar que a **Lei Estadual 8186/2007** (*que define a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual e dá outras providências*) indica os cargos de Agente de Programas Governamentais I, II e III, de símbolo CSE-1, CSE-3 e CSE-5 respectivamente. No anexo II, fala que são cargos de suporte técnico,



administrativo e operacional. O anexo IV reforça que são cargos de suporte técnico, administrativo e operacional. Ou seja, não são cargos de nível superior. Inclusive, na escala estrutural, os cargos CSE são uns dos mais inferiores tanto na questão de vencimento quanto na “representação”.

d) Ausência de Arguição Pública – Sabatina (art. 54, VIII, a, CEPB; art. 240, §1º, RITCE; art. 242, VI, RITCE)

O art. 54, VIII, "a" da Constituição do Estado da Paraíba exige que a aprovação da escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas seja precedida de arguição pública pela Assembleia Legislativa. No entanto, no caso em tela, **essa etapa foi simplesmente ignorada**, em manifesta violação às normas constitucionais e regimentais, bem como ao histórico recente da Casa, que sempre realizou a sabatina dos últimos nomeados para o Tribunal de Contas⁶. Tal omissão compromete a transparência e a legitimidade da nomeação, mas talvez tenha sido praticada justamente para esconder a falta de notório conhecimento da indicada. Para além de **omissão** e **inconstitucionalidade**, já tratados, temos que tal ato da ALPB afronta diretamente a vedação ao **comportamento contraditório** (“*venire contra factum proprium*”), e é óbvio que o ato praticado não pode ser considerado em hipótese alguma como uma autotutela administrativa.

EM RESUMO, a ausência de notório saber, a inexistência de tempo de serviço na área, a incompatibilidade com a rotina acadêmica de Medicina e a omissão na sabatina tornam a nomeação absolutamente ilegal e inconstitucional.

3. DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS IMPRESCINDÍVEIS PARA ESCLARECIMENTO DO CASO

As provas já trazidas aos autos são convincentes, mas é necessário obter mais, de modo que elenca a seguir requerimentos de diligências que este Juízo se digne em deferir e determinar seu cumprimento:

- a)** Intimar **FACISA** (Av. Sen. Argemiro de Figueiredo, 1901 Itararé, Campina Grande - PB 58411-020, (83) 2101-8877) e **FCM/AFYA** (BR-230 Km 9 - Amazonia Park, Cabedelo/PB, CEP: 58.106-402) para que forneçam histórico acadêmico da aluna, frequência, horários/turnos das aulas assistidas e sobre o processo de transferência desta da FCM para a FACISA;

⁶ <https://www.al.pb.leg.br/20199/assembleia-legislativa-aprova-indicacao-de-novo-conselheiro-do-tce.html> (outubro de 2015), <https://www.al.pb.leg.br/34613/ccj-aprova-indicacao-do-auditor-antonio-gomes-vieira-filho-para-o-cargo-de-conselheiro-do-tce-pb.html> (novembro de 2019), <https://www.al.pb.leg.br/5426/alpb-aprova-nome-de-novo-conselheiro-do-tce.html> (fevereiro de 2012), <https://www.al.pb.leg.br/3305/sabatina-de-novo-conselheiro-do-tce-ser-3.html> (outubro de 2009).



- b) Intimar **FACISA** (Av. Sen. Argemiro de Figueiredo, 1901 Itararé, Campina Grande - PB 58411-020, (83) 2101-8877) sobre o histórico acadêmico da aluna na graduação em Direito, diploma e certidão sobre apresentação do TCC – trabalho de conclusão de curso;
- c) Intimar o **GOVERNO DA PARAÍBA** para que informe o histórico da servidora, folha de ponto, relatório de atividade, bem como informe a lei que cria e regula o cargo ocupado pela servidora e o nível de escolaridade exigido para o cargo ocupado;
- d) Intimar o **CONSELHO FEDERAL DA OAB** (SAUS Quadra 5 Lote 1 Bloco M – Brasília-DF, CEP 70070-939, (61) 99944-5541) e a **FGV** (R. Jorn. Orlando Dantas, 36 - Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22231-010, demanda.conhecimento@fgv.br, (21) 3799-6066) para que informem sobre a quantidade de vezes que a candidata se inscreveu no Exame de Ordem, reprovou e continua sem inscrição até hoje;
- e) Intimar o **MPPB** (Telefone: (83) 2107-6000, Sede: Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro, João Pessoa. CEP:58013-030) para que informe sobre a existência de procedimento interno de apuração desta nomeação aqui questionada;
- f) Intimar a **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ** (Av. Governador Flávio Ribeiro Coutinho, sala 329, MAG Shopping - João Pessoa - PB CEP: 58037-000) para que informe sobre quando se realizou a inscrição da aluna e quando se iniciou o curso, além de relatório de frequência, de atividades e avaliações;
- g) Intimar a **FGV EDUCAÇÃO EXECUTIVA** (MRH Gestão de Pessoas e Serviços Ltda., Av Antônio Lira, CEP: 58039-050, Tel: (83) 3244-4322, comercialjpa3@mrhgestao.com.br) para que informe sobre quando se realizou a inscrição da aluna, quando se iniciou o curso e se existe algum “curso de licitação e contratos administrativos”, além de relatório de frequência, de atividades e avaliações.

Aguarda deferimento destes pedidos, tendo em vista serem de suma importância a provarem o alegado nesta ação e que são de acesso dificultoso para o particular.

4. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Os elementos ensejadores da concessão da antecipação da tutela estão demais presentes, para evitar a consolidação de um ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa.

A **probabilidade do direito** está evidenciada na clara inobservância dos requisitos mínimos para a nomeação e na violação a princípios básicos da CF.

O **perigo de dano** se configura pelo processamento da nomeação perante o TCE-PB, que poderá resultar na posse e exercício irregular do cargo, causando dano irreparável ao erário e ao controle das contas públicas.



O deferimento da liminar não trará prejuízo ao funcionamento da Corte de Contas, tendo em vista que o cargo para o qual a postulante seria nomeada já está desocupado desde 2019 com o afastamento do seu antigo titular, bem como pelo fato de ter Conselheiros Substitutos a serviço do Tribunal.

Assim, requer que seja deferida a antecipação da tutela para, **imediatamente, suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 318, de 18 de março de 2025 e do Ato Governamental nº 1.123, de 18 de março de 2025, bem como suspender a tramitação do Processo nº 1907/2025 no Tribunal de Contas da Paraíba**, que tratam da indicação da postulante ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas da Paraíba sem o preenchimento de requisitos básicos e ao arrepio de princípios da Constituição Federal, até julgamento final da presente ação.

5. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **resta requerer**:

- a) LIMINARMENTE, a **antecipação da tutela** para suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 318, de 18 de março de 2025 e do Ato Governamental nº 1.123, de 18 de março de 2025, bem como suspender a tramitação do Processo nº 1907/2025 no Tribunal de Contas da Paraíba, que tratam da indicação da postulante ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas da Paraíba sem o preenchimento de requisitos básicos e ao arrepio de princípios da Constituição Federal, até julgamento final da presente ação;
- b) A **citação dos réus**, nos endereços indicados;
- c) O **deferimento das diligências** requeridas nesta peça;
- d) A intimação do representante do MPPB;
- e) A **procedência dos pedidos**, ratificando a liminar e determinando a anulação definitiva da nomeação, por afronta aos princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e eficiência, bem como pela ausência dos requisitos constitucionais para investidura no cargo;
- f) A **condenação dos réus** em custas processuais e honorários de Advogado.



Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos, aqui já trazidas e que irão ser apresentadas.

Dá à causa o valor de R\$ 500,00.

Espera procedência.

João Pessoa-PB, data eletrônica.

ARTHUR NÓBREGA GADELHA
OABPB nº 16108

